

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI - Nº 1.127/15

AUTORIA: VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador acima referido, possuindo a seguinte ementa: **“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”**, possuindo 06 (seis) artigos e justificativa.

A proposição foi remetida ao Departamento Legislativo, para análise sobre a existência de lei semelhante ao presente Projeto, e foi constatado que não existe lei semelhante.

O Projeto seguiu sua tramitação, sendo encaminhado para a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Serviços Públicos concedidos, a qual exarou parecer favorável, sem justificativa.

O Vereador Zezinho do Caminhão, autor da proposição realizou uma emenda alterando quase todos os artigos do Projeto de Lei.

O Projeto retornou à Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que designou como relator o Vereador Gabriel Mafort, membro da Comissão.

O Vereador Gabriel Mafort elaborou um parecer favorável, votando pela Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, com as emendas apresentadas.

Diante disso, o Projeto retornou à Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar parecer na forma do artigo 75 e 83 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o entendimento do STF “*de que a outorga, à União, da responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores. Nestes casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual.*” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO, RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI)

Corroborando com o entendimento acima do STF, a Agência Nacional de Energia Elétrica, através da Resolução 479 de 3 de abril de 2012 regulamentou a remoção de postes mediante solicitação do consumidor, a saber:

“Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

(...)

XIII – deslocamento ou remoção de poste; e

XIV – deslocamento ou remoção de rede;

(...)

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.”

O Projeto de Lei impôs encargos, não previstos nos contratos de concessão celebrados com o poder concedente, e, com isso, alterou a matriz de custos da prestação do serviço e rompeu com os parâmetros estipulados pela agência federal do setor elétrico para a remoção de postes de energia.

Então, o Projeto de Lei elaborado servirá para beneficiar individualmente, uma parte da população e em consequência disso, estará prejudicando a maioria, tendo

em vista que o custo da remoção dos postes, obviamente que será repassado para toda a população consumidora da energia elétrica, até porque a concessionária, como todos sabemos não irá querer ficar no prejuízo.

O Projeto de Lei ao instituir obrigação de fazer (“*serão removidos*”) a ser financeiramente suportada (“*sem qualquer ônus para os interessados*”) pelas concessionárias de energia com fundamento na mera conveniência de particulares, o legislador está atuando em matéria além do que lhe caiba, incorrendo em episódio de usurpação de competência federal que encerra múltiplas violações ao texto constitucional.

Esse é o entendimento do STF, no julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO, RELATOR :MIN. TEORI ZAVASCKI:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam

causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.”

Resta claro que não cabe ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre a matéria em questão.

Vale ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947, Rel. Min. Eros Grau, ocorrido em 27 de maio de 2010, já sob os efeitos da repercussão geral, proclamou a inconstitucionalidade da exigência, por municípios, de retribuições pecuniárias compulsórias pelo uso e pela ocupação do solo por concessionárias de serviço público, sob a consideração de que essas faculdades jurídicas são integrantes do próprio serviço público cuja prestação fora transferida em contrato de concessão.

Na presente Preposição estão sendo violados os preceitos constitucionais que confiaram privativamente à União competência: para legislar sobre energia (art. 22, IV); para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, “b”); e, para definir, por meio de lei federal, a política tarifária a ser observada na exploração deste serviço (art. 175, § único, III).

Por todo o exposto, o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, violando o entendimento do STF e os art. 22, IV; art. 21, XII, “b”; e art. 175, § único da Constituição Federal.

Dê-se vistas aos demais membros da CCJR para a devida apreciação e emissão de voto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2016.

NAMI NASSIF

Presidente da CCJRF